AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NAS COMISSÕES DE MÉRITO.



PROJETO DE LEI N.º 245-B, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Determina que a imunidade de execução em favor de Estado Estrangeiro não alcança o crédito trabalhista; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela rejeição deste e do de nº 3.276/12, apensado (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 3.276/12, apensado (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.276/12

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade de execução em favor de Estado Estrangeiro e de Organismo Internacional não alcança o crédito trabalhista para brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem como objetivo garantir aos trabalhadores em território nacional seus direitos trabalhistas, muitas vezes violados por representações diplomáticas e organismos internacionais.

Tais entidades se valem do instituto da imunidade para se esquivar da concessão dos mais básicos e fundamentais direitos dos trabalhadores, entre eles o pagamento de férias e décimo-terceiro salário.

No Brasil, a Justiça do Trabalho tem se manifestado contrariamente ao instituto da imunidade diplomática em *casos de reclamação trabalhista*. Com efeito, em seu artigo 114, a Constituição Federal reconhece a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo".

Contudo, casos existem em que, mesmo com ganho de causa, os trabalhadores não conseguem receber seus direitos porque o Estado estrangeiro invoca, com sucesso, a imunidade de execução sobre o bloqueio de sua conta corrente.

É exatamente essa prática que o presente projeto de lei tem a intenção de coibir. Lembramos que em alguns países existe regulamentação legal sobre o trabalho em Embaixada, como os Estados Unidos da América (Foreign Sovereign Immunities Act, datado de 1976) e o Reino Unido (State Immunity Act, de 1978). No Brasil, a inexistência da regulamentação dá margem a abusos contra nossos trabalhadores.

Diante da necessidade premente de criação de um mecanismo de proteção para os trabalhadores brasileiros e estrangeiros residentes no país, conclamamos os nobres para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011

Deputado Sandes Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO	•••••
Seção V	•••••

- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
 - § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

PROJETO DE LEI N.º 3.276, DE 2012

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de organismo internacional não prevalece com referência a créditos oriundos da relação de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-245/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os bens, móveis ou imóveis, inclusive contas bancárias, pertencentes a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos oriundos da relação de trabalho.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A interpretação atualmente predominante no STF sobre a legislação em vigor, sobretudo os tratados internacionais sobre a matéria, é no sentido de que, em questões trabalhistas e outras que caracterizam atos de mera gestão administrativa, não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro.

Ocorre que, vencido o processo de conhecimento, surge o impasse: os bens das embaixadas e dos organismos internacionais são protegidos contra atos executivos por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Tal fenômeno é normalmente denominado, pelos comentadores da matéria, como imunidade de execução. Em razão dessa indevida denominação, passa-se a ideia de que os Estados estrangeiros e as organizações internacionais não podem ser executados.

Não é verdade. Podem e são executados, assim como dispõe decisão Ilmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello

"E M E N T A: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICIONAL MERAMENTE RELATIVA -**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS **ESTADOS** ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE ÃO. **PERANTE PODER** JUDICIÁRIO JURISDIÇ 0 BRASILEIRO. NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA. POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de inaceitável Estados estrangeiros, em detrimento trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE <u>A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS</u> **PROCESSOS** DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas. iuridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

(RE 222368 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENTA VOL-02098-02 PP-00344)" *Grifo nosso.*

Esclarecendo, o mandado executório determinando o pagamento sob pena de penhora pode e é costumeiramente expedido. O impasse surge justamente na segunda fase da execução: ocorrendo a negativa de pagamento, os bens localizados no País, via de regra, são protegidos por tratados internacionais.

Ocorre que esses próprios tratados internacionais contêm cláusulas explícitas obrigando os signatários a, em questões de contrato de trabalho, respeitarem a legislação interna do País acreditador.

Comentando a matéria, esclarece o Dr. Rubens Curado Silveira, Juiz do Trabalho do TRT da 10^a Região, em artigo publicado na Revista da Anamatra de janeiro de 2009:

"Qual a legislação aplicável aos contratos de emprego celebrados no Brasil entre trabalhadores nacionais e Estados estrangeiros: a legislação brasileira ou a do Estado empregador? Embora se trate de discussão antiga e já devidamente sedimentada, o fato de ela ser insistentemente suscitada em ações trabalhistas em face de Estados estrangeiros impõe a necessidade de seu esclarecimento.

Normas do Direito das Gentes não deixam dúvidas: aplicase a legislação trabalhista local. Nesse sentido, o artigo 41 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (1961) e o artigo 55 da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares (1963).

Esse entendimento foi endossado pela recente Convenção da ONU sobre imunidade de Estados quando, em seu Anexo, mencionou as previsões das Convenções de Viena de 1961 e 1963, e renovou o dever de respeito às leis e regramentos do país anfitrião, inclusive no tocante à normativa laboral.

Também nesse sentido o princípio da 'lex loci execucionis', consolidado no Brasil pela Súmula 207 do Tribunal Superior do

Trabalho".

Como se verifica, não fosse o conservadorismo e a excessiva prudência naturalmente verificados nas instituições jurídicas, e não tivesse sido o Brasil, historicamente, um País meramente coadjuvante no cenário político internacional, a própria legislação em vigor sobre a matéria poderia ter sido interpretada em outro sentido. Com certeza, nos países centrais, essa mesma legislação recebe interpretação menos subserviente perante organismos internacionais.

Na verdade a pergunta que se impõe é esta: queremos continuar a ser um País meramente coadjuvante, que garante aos bens de Estados estrangeiros e organismos internacionais aqui acreditados, quando empregadores inadimplentes, regalias e imunidades não reconhecidas aos bens dos próprios empregadores brasileiros, que aqui produzem e geram emprego?

Ou, pelo contrário, devemos assumir posição soberana na aplicação de nossa legislação interna, como o temos feito em outros setores, sobretudo no âmbito externo, em que o Brasil, a cada dia, firma-se como um dos Países emergentes mais influentes do mundo?

A resposta parece-nos, só pode ser uma: se o Brasil quer, realmente, assumir, como, de fato, vem assumindo, perante o mundo, posição de efetiva liderança em diversos setores da política mundial, deve assumir, também, no plano interno, compromisso intransigente com a defesa dos direitos de seus cidadãos que, aqui, prestam serviços a Estados estrangeiros e a entidades internacionais.

No entanto, se aprovado com a redação atual, a nosso ver, os efeitos esperados não se farão presentes. Isto porque, como já dito acima, a imunidade de execução, na verdade, nem existe. O que há são bens protegidos por tratados específicos. De nada adianta afirmar a inexistência do que já não existe. Os bens continuarão protegidos pelos mesmos tratados de sempre. Tratados estes, que, frise-se, trazem todos eles cláusulas de obrigatoriedade de respeito à legislação trabalhista local.

É prudente, portanto, que a futura lei deixe bem claro que as proteções previstas em tratados internacionais para os bens das entidades representativas de Estados estrangeiros e de organismos internacionais não prevalecem com relação a créditos trabalhistas.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta proposição por se tratar de relevante matéria em benefício de nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Guilherme Mussi Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

SÚMULA Nº 207 DO TST

CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS" (MANTIDA) - RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com seu artigo 51, parágrafo 2°, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965.

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144° da Independência e 77° da República.

H. Castello Branco

V. da Cunha

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações;

Estimando que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Convieram no seguinte:

Artigo 41

- 1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade tôdas as pessoas que gozem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.
- 2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à Missão para serem tratados com o Estado 0acreditado deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores ou por seu intermedio ou com outro Ministério em que se tenha convindo.
- 3. Os locais da Missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão tais como são enunciadas na presente Convenção em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditado.

Artigo 42

	O	agente	diplomático	não	exercerá	no	Estado	acreditado	nenhuma	atividade	
profissional ou comercial em proveito próprio.											
•••••	•••••		•••••	•••••	•••••	•••••	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
						• • • • •	 .				

DECRETO Nº 61.078, DE 26 DE JULHO DE 1967

Promulga a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o CONGRESSO NACIONAL aprovado pelo Decreto Legislativo número 6, de 1967, a Convenção de Viena sôbre Relações Consulares, assinada nessa cidade, a 24 de abril de 1963; E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 77, parágrafo 2º a 10 de junho de 1967, isto é, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral, das Nações Unidas realizado a 11 de maio de 1967;

DECRETA que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 26 de julho de 1967; 146° da Independência e 79° da República.

A. COSTA E SILVA José de Magalhães Pinto

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SÔBRE RELAÇÕES CONSULARES

Convenção de Viena sôbre Relações Consulares.

Os Estados Partes na presente Convenção, Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos, Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualidade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações, Considerando que a Conferência das Nações Unidas sôbre as Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sôbre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961,

Persuadidos de que uma convenção internacional sôbre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais, Convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados,

Afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente convenção, Convieram no seguinte:

ARTIGO 55°

Respeito às leis e regulamentos do Estado receptor

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades tôdas as pessoas que se beneficiem dêsses privilégios e imunidades deverão respeitar as lei e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

- 2. Os locais consulares não devem ser utilizados de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.
- 3. As disposições do parágrafo 2 do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar, numa parte do edifício onde se encontrem os locais da repartição consular, os escritórios de outros organismos ou agências, contanto que os locais a êles destinados estejam separados dos que utilize a repartição consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão, para os fins da presente Convenção, considerados como parte integrante dos locais consulares.

ARTIGO 56°

Seguro contra danos causados a terceiros

Os membros da repartição consular deverão cumprir tôdas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em 8 de fevereiro de 2011, foi apresentado, pelo Deputado Sandes Júnior, o Projeto de Lei nº 245, de 2011, que determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de organismo internacional não alcança o crédito trabalhista.

A iniciativa em análise contém apenas dois concisos artigos, no primeiro dos quais é determinado que a imunidade de execução que beneficia os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não alcançará os créditos trabalhistas devidos a brasileiros ou estrangeiros que residam no país. O segundo artigo contém a cláusula de vigência.

A esse projeto de lei foi apensado, em 15 de março do ano em curso, o Projeto de Lei nº 3.276, de 2012, do Deputado Guilherme Mussi. Essa proposição tem o mesmo objeto da anterior e é igualmente composta por dois artigos sucintos. O art. 1º dispõe que "os bens móveis ou imóveis, inclusive contas bancárias, pertencentes a Estados estrangeiros ou a organismos internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos oriundos de relação de trabalho".

O art. 2º desse projeto de lei contém cláusula de vigência idêntica ao do projeto de lei principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora divirjam na redação, o objetivo perseguido pelos projetos de lei sob análise é idêntico, qual seja: permitir a execução de dívidas trabalhistas devidas por Estados estrangeiros ou organismos internacionais a trabalhadores, brasileiros ou não, que tenham sido por eles contratados em território brasileiro. A diferença entre as iniciativas legislativas está no enfoque utilizado, o projeto de lei principal é genérico, enquanto o segundo é analítico.

Na justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 245, de 2011, seu proponente, Deputado Sandes Júnior, ressalta que o escopo da sua iniciativa é "...garantir aos trabalhadores em território nacional os seus direitos trabalhistas, muitas vezes violados por representações diplomáticas e organismos internacionais", em face de essas entidades utilizarem o instituto da imunidade "...para se esquivar da concessão dos mais básicos e fundamentais direitos dos trabalhadores, entre eles o pagamento de férias e décimo-terceiro salário".

O autor do projeto principal explicita a sua preocupação nos seguintes termos:

No Brasil, a Justiça do Trabalho tem-se manifestado contrariamente ao instituto da imunidade diplomática em casos de reclamação trabalhista. Com efeito, em seu artigo 114, a Constituição Federal reconhece a competência da Justiça do Trabalho para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo.

Contudo, casos existem em que, mesmo com ganho de causa, os trabalhadores não conseguem receber seus direitos porque o Estado estrangeiro invoca, com sucesso, a imunidade de execução sobre o bloqueio de sua conta corrente.

É exatamente essa prática que o presente projeto de lei tem a intenção de coibir. Lembramos que, em alguns países, existe regulamentação legal sobre o trabalho em embaixada, como os Estados Unidos da América (Foreign Sovereignty Immunities Act, datado de 1976) e o Reino Unido (State Immunity Act, de 1978). No Brasil, a inexistência de regulamentação dá margem a abusos contra nossos trabalhadores¹

¹ Fl. 2 dos autos.

Essa linha de raciocínio é complementada pelo autor do Projeto de Lei nº 3.276, de 2012 (apensado), que se debruça sobre a jurisprudência atualmente dominante no Supremo Tribunal Federal:

A interpretação atualmente predominante no STF sobre a legislação em vigor, sobretudo os tratados internacionais sobre a matéria, é no sentido de que, em questões trabalhistas e outras que caracterizam atos de mera gestão administrativa, não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro.²

A referência feita pelo autor do apensado é ao Agravo Regimental feito ao Recurso Extraordinário 222.368-4, de Pernambuco. Nesse julgado, faz-se análise detalhada e diferenciada de dois institutos jurídicos distintos, conquanto entrelaçados, quais sejam **imunidade de jurisdição** e **imunidade de execução**, esse último, e não o primeiro, o instituto jurídico que o projeto de lei em análise visa a alcançar.

A título de esclarecimento, cumpre destacar, com base no que restou decidido no referido Agravo Regimental, que "A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois ainda que guardem estreitas relações entre si – traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais".³

Assiste razão ao autor do projeto de lei apensado, quanto à **imunidade de jurisdição**, aspecto que fica absolutamente claro em comunicado feito pelo Ministério das Relações Exteriores às Missões Diplomáticas acreditadas em Brasília, através da Nota Circular nº 560/DJ/DPI/CJ, de 14/2/1991, que, conquanto antiga, é oportuna e posterior à promulgação da Constituição de 1988:

- O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta as Missões Diplomáticas acreditadas em Brasília e, a fim de atender às frequentes consultas sobre processos trabalhistas contra Representações Diplomáticas e Consulares, recorda que:
- a) Em virtude do princípio da independência dos poderes, consagrado em todas as Constituições brasileiras, e que figura no artigo segundo da Constituição de 1988, é vedada ao Poder Executivo qualquer iniciativa que possa ser interpretada como interferência nas atribuições de outro Poder.
 - b) A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

² Fl. 2 dos autos apensados.

³ In: Ementa. Agravo Regimental feito ao Recurso Extraordinário 222.368-4, de Pernambuco. Ementário nº 2098-2. Data: 30/4/2002.Os grifos são do texto.

de 1961, assim como a de 1963, sobre Relações Consulares, não dispõe sobre matéria de relações trabalhistas entre Estado acreditante e pessoas contratadas no território do Estado acreditado.

- c) Ante o exposto na letra 'b', os Tribunais brasileiros, em sintonia com o pensamento jurídico atual, que inspirou, aliás, a Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados, de 1972, o' Foreign Sovereign Immunity Act', dos Estados Unidos da América, de 1976, e o 'State Immunity Act' do Reino Unido, de 1978, firmaram jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público externo não gozam de imunidades no domínio dos 'atos de gestão', como as relações de trabalho estabelecidas localmente.
- d) A Constituição brasileira em vigor determina, em seu Art. 114, ser da competência da Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento desses litígios. 4

O problema ocorre quando a sentença brasileira que julga procedente uma demanda trabalhista entra em fase de execução. Nesse momento, o trabalhador, em favor de quem tenha sido reconhecida a pretensão, se vê impossibilitado de executar seu crédito. Isso, porque, embora seja competente para promover o processo de conhecimento, a teor do que dispõe o art. 114 da CF, a Justiça trabalhista brasileira não pode compelir a legação estrangeira a pagar o débito oriundo da decisão judicial.

A impossibilidade de a Justiça local promover a execução forçada dos julgados contra Estados estrangeiros está lastreada na regra costumeira de direito, segundo a qual um Estado soberano, sem sua anuência, não pode ser submetido à jurisdição de uma corte estrangeira ou internacional (*par in parem non habet iudicium*). Essa regra costumeira inspirou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que determina que os locais da Missão diplomática são invioláveis e que "o mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meio de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição ou medida de execução" (art. 22, 1 e 3, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas).

Há algum tempo a comunidade internacional vem se debruçando sobre a questão da imunidade estatal. Nesse contexto, cumpre ressaltar os esforços da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que concluiu, em 1991, um projeto de tratado sobre jurisdição e inviolabilidade dos bens dos Estados estrangeiros.

⁴ Os grifos são do Ministro Celso de Mello, Relator, que cita a Nota Circular 560/91, nas fls. 365/6 do RE 222.368-AgR/PE, ao prolatar o seu voto, durante o julgamento no STF. Fonte: Coordenação de Análise de Jurisprudência. Diário da Justiça, 14/2/2003. Ementário № 2098-2

A tendência atual é que a imunidade, tal como regulada pela Convenção de Viena, seja mitigada. Ao discorrer sobre o tema, o internacionalista José Francisco Rezek leciona que "a imunidade tende a reduzir-se, desse modo, ao mais estrito sentido dos *acta jure imperii*, a um domínio regido seja pelo direito das gentes, seja pelas leis do próprio Estado estrangeiro: suas relações com o Estado local ou com terceira soberania, com seus próprios agentes recrutados na origem, com seus nacionais em matéria de direito público – questões tendo a ver com a nacionalidade, os direitos políticos, a função pública, o serviço militar, entre outras." ⁵

Embora reconheçamos o nobre propósito das iniciativas parlamentares sob exame, consideramos inapropriada a edição de uma lei interna que conflitaria diretamente com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A solução do problema da execução das sentenças trabalhistas proferidas contra um Estado estrangeiro está, a nosso juízo, não na edição de uma lei interna, mas na revisão das regras atinentes à imunidade de execução previstas na Convenção de Viena, por meio de um compromisso internacional a ser negociado pelos signatários dessa Convenção.

Em face do exposto, **VOTO** pela rejeição do Projeto de Lei nº 245, de 2011, e do apensado Projeto de Lei nº 3.276, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2012.

Deputado JAIR BOLSONARO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 245/11 e o PL nº 3.276/12, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida - Presidente, Vitor Paulo e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Antonio Brito, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, José Rocha, Leonardo Monteiro e Missionário José Olimpio.

-

⁵ Rezek, José Francisco. Direito Internacional Público, Curso Elementar, p. 179, Saraiva, 2008.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado EMANUEL FERNANDES

Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 245, de 2011, dispõe que *a imunidade de*

execução em favor de Estado Estrangeiro e de Organismo Internacional não alcança

o crédito trabalhista para brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 3.276, de 2012, que

determina que a imunidade de execução em favor de Estado estrangeiro e de

organismo internacional não prevalece com referência a créditos oriundos da relação

de trabalho. Nos termos dessa proposição, os bens, móveis ou imóveis, inclusive

contas bancárias, pertencentes a Estados Estrangeiros ou a organismos

internacionais, localizados em território brasileiro, embora protegidos por tratados ou convenções internacionais, são passíveis de execução para a quitação de débitos

oriundos da relação de trabalho.

Nas duas justificações, foi apresentado o argumento de que,

apesar de, frequentemente, os trabalhadores contratados por embaixadas e órgãos

internacionais terem os seus direitos admitidos na fase de conhecimento, a decisão

judicial não se concretiza, pois o entendimento predominante é o de que o

empregador tem imunidade na fase de execução.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da

técnica legislativa.

Em reunião realizada em 31/10/2012, a CREDN rejeitou as

proposições, na forma do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

19

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos

Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores brasileiros contratados por Estados

estrangeiros ou organismos internacionais encontram-se, de fato, em uma situação

mais vulnerável que os demais, pois, ainda que consigam uma decisão favorável em

eventual processo de conhecimento, dificilmente terão seus direitos satisfeitos, por

causa da imunidade que prevalece no processo de execução.

Com efeito, a jurisprudência nacional pacificou-se da seguinte

forma, quando a essa matéria.

No que diz respeito aos Estados estrangeiros, conforme consta

da decisão transcrita na justificação apresentada pelo Deputado Guilherme Mussi no

Projeto de Lei apensado, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que prevalece

a imunidade jurisdicional relativa, ou seja, a Justiça brasileira pode exercer a

jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra esses entes, mas não

o pode fazer nos processos de execução, salvo as seguintes exceções:

a) se houver renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à

prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens; ou

b) se existirem, em território brasileiro, bens que, embora

pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as

finalidades essenciais às legações diplomáticas ou representações consulares

mantidas no Brasil. (RE 222368 AgR / PE, Relator: Ministro Celso de Mello, decisão

publicada no Diário da Justiça de 14/2/2003)

Diferente é o entendimento no tocante às organizações ou

organismos internacionais, os quais gozam, de acordo com a jurisprudência

consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de imunidade absoluta,

conforme cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 416, da Subseção I da Seção

Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte:

OJ-SDI1-416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Portanto, os entraves processuais que os dois projetos procuram solucionar são reais e merecem a atenção do Estado brasileiro. A solução encontrada pelas proposições, porém, não nos parece a mais adequada, podendo, ao contrário, trazer consequências imprevisíveis para as relações do nosso País com organismos internacionais e Estados que têm missões acreditadas junto ao Governo brasileiro.

A fórmula simplista, que se limita a tão somente declarar a inexistência da imunidade dos entes de direito público externo nos processos de execução trabalhista, desconsidera diversos outros aspectos, que são extremamente importantes para o Brasil em suas relações internacionais, como, por exemplo, regras costumeiras do direito internacional e a questão da reciprocidade.

Além disso, é preciso lembrar que o Brasil é signatário de tratados que dispõem sobre a matéria, como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de julho de 1965, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que dão às missões estrangeiras, diplomáticas e consulares, ampla proteção, que se estende a todos os bens afetos às suas atividades-fim. No que concerne aos organismos internacionais, o Estado brasileiro firmou diversos atos internacionais, que lhes garantem imunidade de jurisdição e de execução, entre os quais a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/1950).

A esse respeito, a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) se manifesta, em bem fundamentada Nota Técnica que nos foi encaminhada, ressaltando que a simples aprovação das proposições não resultaria na revogação

tácita dos tratados mencionados, visto que a revogação desses instrumentos somente pode se dar se observada a forma prevista em seu próprio texto ou se seguido processo semelhante ao de sua adoção (conforme arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal). O rompimento unilateral de atos internacionais firmados pelo Estado brasileiro representaria violação do Direito Internacional, o que contraria as premissas que regem a política externa brasileira.

Assim continua a Nota Técnica do MRE:

- 4. O Direito das Gentes consolidou, de forma consuetudinária, o princípio de que par in parem non habet jurisdictionem, segundo o qual o Estado, por estar no mesmo nível, não pode ser julgado por tribunal de outro. (...)
- 5. Eventual projeto de lei que rompa com esse princípio eivar-se-ia de inconstitucionalidade. O fim da imunidade à execução (...) não apenas ofenderia o princípio que rege as relações internacionais do Brasil, mas ainda sujeitaria o Estado brasileiro à responsabilidade internacional e consequente reparação. Ademais, como a eventual aprovação do projeto de lei em análise não revogaria as mencionadas convenções, nem os princípios de direito internacional que regem as relações entre Estados, o resultado imediato da aprovação desse projeto de lei seria a criação de expectativas irrealistas que não poderiam ser atendidas, pois os tribunais dificilmente encontrariam, no território nacional, bens de propriedade de Estados estrangeiros que poderiam ser considerados penhoráveis. A penhora de bens afetos a missões diplomáticas ou a atividades soberanas de Estados estrangeiros, independentemente da existência de lei interna que o autorize, seria sério ilícito internacional.
- 6. As imunidades constituem relevante instrumento de independência e respeito nas relações internacionais. Ao protegerem o Estado e os seus bens situados em território estrangeiro, garantem o respeito da sua soberania, quando em relação direta com a soberania territorial do outro Estado. Assim, a aprovação do PL (...) traria não só riscos de responsabilidade internacional, como abriria precedente extremamente perigoso no direito internacional, na medida em que possibilitaria aos Estados estrangeiros a aplicação do princípio da reciprocidade com relação aos bens das Embaixadas e dos Consulados brasileiros no exterior, especialmente diante do fato de que há soluções para proteger os trabalhadores brasileiros nas missões estrangeiras.

Trata-se, obviamente, de um problema que precisa ser enfrentado pelo Estado brasileiro. Porém, da mesma forma que o Parecer aprovado pela CREDN, consideramos que o caminho para a sua solução não está no desprezo aos costumes e princípios do Direito Internacional Público, mas em ações diplomáticas que apontem para uma concertação que possa ser adotada não apenas no Brasil, mas também nos outros Estados que fazem parte da comunidade internacional. Afinal, certamente essa é uma dificuldade que deve dizer respeito a trabalhadores que, nos mais diversos países, laboram para embaixadas e órgãos internacionais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 245, de 2011, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.276, de 2012.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2013.

Deputado Augusto Coutinho Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 245/2011 e o PL nº 3.276/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Aureo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Presidente

FIM DO DOCUMENTO